



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### ***PROCESSO TC – 05.272/17***

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de RIACHÃO DO BACAMARTE, relativa ao exercício de 2016. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Atendimento parcial às disposições da LRF. Aplicação de multa e outras providências. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e não provimento.*

### **ACÓRDÃO APL – TC -00015/19**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos do **PROCESSO TC-05.272/17** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE, exercício de 2016**, de responsabilidade do Prefeito JOSÉ GIL MOTA TITO.
2. Este **Tribunal Pleno**, na sessão de **04/10/18**, apreciou o processo, tendo decidido por meio do **Parecer PPL TC 00216/18** e do **Acórdão APL TC 00717/18**:
  - 2.1. EMITIR PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito, relativas ao **exercício de 2016**;
  - 2.2. Prolatar ACÓRDÃO** para:
    - 2.2.1. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão, **exercício de 2016**, do Sr. José Gil Mota Tito, PREFEITO MUNICIPAL de RIACHÃO DO BACAMARTE;
    - 2.2.2. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) – **LRF**, por parte do Sr. José Gil Mota Tito, relativamente ao exercício de 2016;
    - 2.2.3. **APLICAR MULTA**, no montante de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), equivalentes a **102,04 UFR-PB**, prevista no **art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte** ao Prefeito Municipal ao Sr. José Gil Mota Tito, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;
    - 2.2.4. **ENCAMINHAR CÓPIA** dos autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM**, para as providências no âmbito de sua competência, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos;
    - 2.2.5. **RECOMENDAR** à **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE**, no sentido de:
      - 2.2.5.1.** Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública;
      - 2.2.5.2.** Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar nº 101/2000;
      - 2.2.5.3.** Atentar para as eivas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.
3. As decisões foram publicadas na edição do **DOE de 11/10/18** e, em **01/11/18**, o interessado interpôs o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, insurgindo-se contra diversos aspectos debatidos na instrução processual.
4. A **Unidade Técnica**, ao analisar a peça recursal, **entendeu remanescentes as seguintes falhas**:
  - 4.1.** Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
  - 4.2.** Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de **R\$ 56.237,79**;
  - 4.3.** Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de **R\$2.186.549,87**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4.4. Não aplicação do percentual mínimo de **15%** pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, sendo novo índice de aplicação de **12,45%**;
- 4.5. Gastos com pessoal acima do limite (**54%**) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal
- 4.6. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.
5. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 2372/2376, opinando, em suma, pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração.
6. O processo foi agendado para a sessão, efetuadas as comunicações de estilo. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

O **Recurso de Reconsideração** apresentado **não foi capaz de elidir nenhuma das irregularidades debatidas na decisão recorrida**. A **única alteração** se deu no montante das **aplicações em ações e serviços públicos de saúde**, que passou de **11,75%** das receitas de impostos e transferências para **12,45%** daquela receita, **persistindo a eiva**, uma vez que as aplicações mínimas exigidas constitucionalmente não foram alcançadas.

**Desta forma, não há qualquer razão para modificar a decisão recorrida. Voto, portanto, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.**

É o voto.

### PARECER DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.272/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão recorrida.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 30 de janeiro de 2019.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 08:55



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 10:35



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 16:24



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL